FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CERTIDÃO

— No caso do pedido de certidão, formulado pelo funcionário, envolver direito de terceiros, deve a autoridade verificar a pertinência da solicitação.

— Interpretação do art. 141, § 36, da Constituição.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 1.288-61

PARECER

Aluísio Xavier Moreira, técnico de administração, classe A, nível 17, do Quadro Permanente dêste Departamento, solicita certidão do seguinte:

a) relação individual dos assessôres técnicos da T.U.M. dêste Departamento, enquadrados na Série de Classes de técnico de administração;

b) natureza do trabalho, descrição das respectivas atribuições e responsabilidades e comprovação da habilitação dos referidos assessôres técnicos, constantes do proc. nº 12.920, de 1960, que constituíram a base para o enquadra-

mento, conforme determina o § 1º do art. 9º do Decreto nº 48.921, de 8-9-60;

c) Relação nominal dos servidores enquadrados nos níveis A e B da Série de Classes técnico de administração, elaborada antes da inclusão dos assessôres técnicos e constante do processo nº 12.920-60.

2. A certidão requerida destina-se, como esclarece o interessado, a fins judiciais e é solicitada nos têrmos do Decreto nº 48.920, de 8-9-60 (Regulamento da Comissão de Classificação de Cargos).

3. O Senhor Diretor-Geral dêste Departamento encaminhou o processo à Consultoria Jurídica para esta, em face da legislação e normas vigentes, dizer da possibilidade de expedição da certidão mencionada.

4. Preliminarmente, convém esclarecer que a certidão deveria ser fornecida pela Comissão de Classificação de Cargos a quem foi dirigido o pedido inicial (art. 18, item *a*, III do Decreto nº 48.920-60).

5. Isto pôsto, ressalte-se que a Constituição federal, em seu art. 141, § 36, nº III, assegura:

"III — a expedição das certidões requeridas para defesa de direito".

6. Essa regra geral sofre algumas restrições quando se tratar de assunto reservado ou de natureza sigilosa no interêsse da Administração, ressalva essa, aliás, contida no item IV do mesmo § 36 do art. 141 daquela Carta Magna que diz:

"IV — a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interêsse público impuser sigilo."

7. A prática tem consagrado o princípio de que quando a certidão é referente a dados pessoais do requerente, aceita-se a justificativa usual de que o documento destina-se à defesa de seus direitos. No caso porém, de envolver direito de terceiras pessoas, a autoridade concedente deverá verificar a pertinência da solicitação, tendo em vista a finalidade alegada.

8. No caso em aprêço, evidencia-se o interêsse real do suplicante pois que os fatos relativos à vida funcional de outros vêm influir diretamente nas reivindicações a que êle pretenda invocar.

9. Não vejo pois razão para que seja negada a certidão requerida.

É o que me parece.

Brasília, 2 de março de 1962 — *Luís Rodrigues,* Consultor Jurídico. — A D.C.C. em face do Parecer do Sr. Consultor Jurídico. Brasília, 8-3-62 — *A. Fonseca Pimentel,* Diretor-Geral.